DELIBERAÇÃO AC00 - 586/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/95600/2011/001
PROTOCOLO	:	1562104
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO		PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	:	SERGIO LUIZ MARCON
RELATOR (A)	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - MULTA - PRESENTES OS REQUISITOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE - CONHECIMENTO - INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES – IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Nega-se provimento a recurso ordinário por não demonstrar o recorrente que havia legalidade na contratação temporária, conforme alegado nas razões recursais.

ACÓRDÃO

Vista, relata e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de Maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar o conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, por falta de elementos suficiente e necessários para a alteração da penalidade imposta pela r. Decisão Singular nº 4667/2014, mantendo-se a incolumidade de seus termos.

Campo Grande, 4 de Maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em apreciação o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor SÉRGIO LUIZ MARCON ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, que se insurge contra os termos da r. Decisão Singular nº 4620/2014, que decidiu pelo não registro da contratação da Professora Vanessa Savoldi de Souza Dourado e aplicou multa de 10 (dez) UFERMS.

A questão de fundo reside no fato de que a decisão vergastada se deu em razão de a contratação ter ocorrido com fundamento na Lei Municipal nº 551, de 26 de abril de 2004, que fora julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005.010275-6 proposta pelo Ministério Público Estadual.

Em suas razões recursais, o recorrente alega o desconhecimento da declaração de inconstitucionalidade da lei, que "não agiu de má-fé e nem teve a intenção de burlar os princípios que regem a administração pública".

Afirmou ainda:

> A informação sobre a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n. 551/2004 causou surpresa e preocupação tendo em vista que as contratações por prazo determinado, imprescindíveis para o bom funcionamento das atividades relacionadas à saúde e à educação haviam sido realizadas com supedâneo no referido diploma normativo.
>
> A declaração da inconstitucionalidade ocorreu em período muito anterior ao mandato do Recorrente, ou seja, em 03 de fevereiro de 2006, o que demonstra que as contratações ocorridas no mandato do Recorrente não se revestiram de dolo e somente foram formalizadas, conforme justificativas constantes nos autos, em situações excepcionais que impediam a contratação de servidor efetivo.

Invoca a Sumula nº 52 deste Tribunal, que na sua visão ampara a contratação, pois se trata de interesse da comunidade, uma vez que "visou impedir que os alunos da rede municipal de ensino fossem prejudicados e houvesse a interrupção do calendário escolar", com a perda do ano letivo para os alunos da rede municipal de ensino.

Mais adiante cita alguns julgados deste Tribunal e entendimentos doutrinários com a finalidade de ratificar sua ação, conclui pedindo o conhecimento do recurso e o provimento meritório com a exclusão da multa.

Considerando que o recurso preencheu todos os requisitos de admissibilidade, foi por meio de despacho Presidencial (peça 3) recebido em seu efeito suspensivo e distribuído ao gabinete de minha relatoria.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal realizou percuciente estudo da matéria e por meio da Análise nº 18962/2015 (peça 7), não aceitou as argumentações trazidas no recurso, sugerindo o conhecimento mas a manutenção do decisum.

Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas (peça 8), proferiu seu r. parecer preliminarmente pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu improvimento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em apreciação o Recurso Ordinário proposto pelo Senhor SÉRGIO LUIZ MARCON ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, que visa modificar a r. Decisão Singular nº 4620/2014, que decidiu pelo não registro da contratação da Professora Vanessa Savoldi de Souza Dourado e aplicou multa de 10 (dez) UFERMS.

A questão posta em discussão, não demanda muito esforço para se chegar a um desiderato, considerando que o fato motivador da tomada da decisão se deu por que a norma que amparou a contratação estava declarada inconstitucional desde a data de 03/02/2006 e a contratação se deu em 02/08/2011.

Penso que a alegação do recorrente de que não sabia da declaração de inconstitucionalidade, não deve ser considerada, uma vez que demonstra com isso total desconhecimento da realidade do Município que dirige.

Passo a descrição sintética da decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado, verbis:

> EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 4° DA LEI N.° 484, DE 07 DE JUNHO DE 2002, E ART. 2°, INCISOS I, II, III, IV, V E VII, DA LEI N.° 551, DE 26 DE ABRIL DE 2004, DO MUNICÍPIO SÃO GABRIEL DO OESTE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARGOS PERMANENTES – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 27, INCISOS II E IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PROCEDENTE.
>
> A lei municipal é inconstitucional quando, ao prever as hipóteses de contratação temporária, dá margem a sucessivas renovações para preenchimento de cargos de caráter permanente, em evidente violação ao artigo 27, II e IX, da Constituição Estadual e desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade do serviço público. (destacado pelo relator)

De um lado, também relevante destacar, que o Administrador deve estar atendo a alguns princípios constitucionais, dentre eles o da legalidade, que afirma que

somente pode agir com base em previsão legal, e em estando a lei fora de vigência, deve ser nulificada a contratação amparada em tal.

Noutro giro entendo também por aceitar o argumento da ausência de dolo e má-fé na ação do administrador, contudo, ainda assim, mantenho a multa aplicada, para que tenha efeito pedagógico, até porque fora aplicada de forma significativamente amena.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, prestigiando o corpo instrutivo e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, SOU:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor SÉRGIO LUIZ MARCON ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, por falta de elementos suficiente e necessários para a alteração da penalidade imposta pela r. Decisão Singular nº 4667/2014, mantendo-se a incolumidade de seus termos;

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de Maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.Mlg
SETAC.RMR/HON